

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 19/12/2012, DODF nº 258, de 20/12/2012, p. 8.
Portaria nº 211, de 20/12/2012, DODF nº 259, de 21/12/2012, p. 3.

Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 239/2012-CEDF

Processo nº 410.000027/2012

Interessado: **Colégio Objetivo Master**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2014, o Colégio Objetivo Master; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza, em caráter excepcional, a partir de 2010, a oferta do ensino fundamental de oito anos, em de extinção progressiva, 5ª à 8ª série, e do de nove anos, em implantação gradativa, 1º ao 9º ano; aprova a Proposta Pedagógica; valida os estudos realizados na extinta Escola Master do Saber, a partir de 17 de março de 2011 até 10 de janeiro de 2012, e, de 11 de janeiro de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, no Colégio Objetivo Master e dá outras providências.

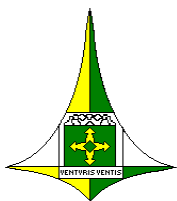
I – HISTÓRICO – O Colégio Objetivo Master, situado à Rua 3, Chácara 82, Lotes 7 e 8, Colônia Agrícola Vicente Pires-Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Objetivo Master Ltda., situado no mesmo endereço, autuou o presente processo, em 13 de janeiro do ano em curso, solicitando o credenciamento da instituição educacional e autorização para ofertar a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade e o ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, fl. 1.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF.

Trata-se de instituição educacional privada, com fins lucrativos, e que, embora solicite o credenciamento, já está em funcionamento sem a autorização do Poder Público do Distrito Federal, atendendo, neste ano, 599 alunos, fl. 165.

As instalações físicas onde funciona a escola requerente são as mesmas nas quais funcionava o Colégio Master do Saber, instituição educacional credenciada pela Portaria nº 110/2007-SEDF, com fulcro no Parecer nº 40/2007-CEDF, que foi credenciada por 5 anos, a contar de 1º de fevereiro de 2004, e autorizada a ofertar as mesmas etapas de ensino pleiteadas no presente processo, fl. 224.

Ocorre que, por meio do processo 080.01274/2009, autuado em 14 de dezembro de 2009, o Colégio Master do Saber solicitou inicialmente o credenciamento e depois o encerramento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica

Matrícula

das atividades, em virtude do óbito da mantenedora, fundadora da instituição educacional. Em 24 de agosto de 2011, este Colegiado exarou o Parecer nº 167/2011-CEDF, de lavra da eminente Conselheira Dalva Guimarães dos Reis, cuja conclusão se transcreve, a seguir:

- a) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Master do Saber, mantido pelo Centro Educacional Master Ltda., ambos situados na Rua 3, Chácara 82, Lotes 7 e 8, Colônia Agrícola Vicente Pires-Distrito Federal, no período de 1º de fevereiro de 2009 a 16 de março de 2011.
- b) advertir os dirigentes da instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

No citado parecer, a Relatora observa, o que esclarece a conclusão, que:

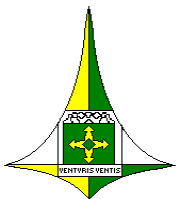
Em virtude das informações prestadas pela Cosine/SEDF ao longo deste processo, do pedido do Colégio Master do Saber para extinguir as suas atividades, da transferência de todos os estudantes matriculados, do funcionamento irregular da Escola no período de 2 de fevereiro de 2009 a 16 de março de 2011, esta relatora propõe a validação dos atos escolares praticados e a aplicação de advertência aos dirigentes da instituição educacional.

Após a publicação da Portaria nº 127/2011-SEDF, com a conclusão do Parecer nº 167/2011-CEDF, transcrita acima, os dois filhos da mantenedora do Colégio Master do Saber, que, repete-se, veio a óbito em 2010, decidiram por instituir, nas mesmas instalações da escola extinta, o Colégio Objetivo Master, mantido pelo Centro Educacional Objetivo Master Ltda., objeto do processo em exame.

A situação exposta no parágrafo anterior remete-nos ao questionamento de o interessado não ter decidido pela continuidade da instituição herdada, após o óbito de sua genitora. Ao justificar, às fls. 83 e 84, o funcionamento irregular da escola, tal questão é esclarecida. Relata o mantenedor, que, no dia 19 de janeiro de 2011, em reunião com as técnicas da Cosine/Suplav/SEDF sobre as tratativas do processo de credenciamento, de nº 080.01247/2009, foi orientado a encerrar as atividades. Segundo o mantenedor, a referida Coordenação e também ele não observaram a cláusula 13ª do contrato social que facultava a continuidade da sociedade, mesmo diante do falecimento de um dos sócios.

Vale observar que em nada contribui, neste relato, apurar se a história contada pelo mantenedor é verídica ou não, entretanto cabe considerar que toda empresa contrata um “Contador”, que é um profissional especializado, graduado em Contabilidade, que elabora o contrato social e a quem cabe auxiliar e esclarecer à empresa, diante de dificuldades/necessidades administrativas.

Embora não conste a informação no presente processo, depreende-se que os alunos da escola extinta não foram transferidos, conforme consta no Parecer nº 167/2012-CEDF,



Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica

Matrícula

supramencionado, pois ao firmarem a sociedade, por meio do contrato social, constante à fl. 2, em 12 de janeiro de 2011, o interessado dificilmente estaria atendendo 599 alunos no início de 2012.

Os fatos relatados, conforme relatório da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 220, sugerem que o interessado infringiu o artigo 97 da Resolução 1/2012-CEDF, transcrito a seguir:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

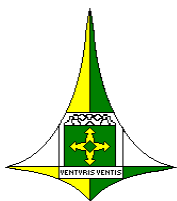
§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

Porém, convém considerar que:

- quem, de fato, iniciou atividades educacionais sem o credenciamento foi o extinto Colégio Master do Saber. Tal irregularidade foi objeto de deliberação deste Colegiado que ao se manifestar, por meio do Parecer nº 167/2011-CEDF, decidiu por advertir a instituição educacional, fl. 226;
- o óbito repentino da fundadora da Escola Master do Saber fez com que a própria instituição, abalada com o “cataclisma emocional”, solicitasse, ao órgão competente da SEDF, o encerramento das atividades.
- após alguns meses, os filhos da fundadora da escola abriram nova empresa, com outra razão social e outra denominação, “herdaram” ou assumiram os alunos da escola extinta e decidiram dar continuidade às atividades escolares.
- o interessado, tão logo decidiu assumir os alunos da Escola Master do Saber, além da constituição dos documentos fiscais, autuou o presente processo visando à regularização das atividades da instituição educacional.

Todavia, cabe aos mantenedores advertência, pois, mesmo funcionando de forma irregular, continuaram matriculando novos alunos em escola que de fato não existia.

Superado este ponto de funcionamento irregular, a presente análise discorre pelo deferimento do pleito, ou seja, o credenciamento da instituição educacional, porém com prazo curto, para que o Estado não se afaste, por muito tempo, do Colégio Objetivo Master, e supervisione as atividades escolares da instituição, devido aos fatos relatados no presente parecer.



Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica

Matrícula

Para atendimento do pleito, o Colégio Objetivo Master comprova o cumprimento das exigências constantes no artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme se segue:

- para comprovar a existência da mantenedora, estão acostados, das fls. 2 a 7, documentos fiscais, como contrato social, registro na Junta Comercial do Distrito Federal e o documento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- a escola funciona em prédio alugado com contrato de locação até 31 de janeiro de 2017, cujo locatário é um dos mantenedores da instituição educacional;
- a Licença de Funcionamento que, por natureza, é concedida por prazo indeterminado, em oposição ao informado em relatório à fl. 220, que relata que a mesma tem duração de três anos, está acostada à fl. 11. Na verdade, daqui há três anos, deve o interessado contratar empresa especializada e renovar o Laudo Técnico de Engenharia, procedimento habitual exigido pelas regiões administrativas do Distrito Federal, que o faz para obedecer a legislação vigente;
- a planta com a descrição das instalações físicas, consta à fl. 13, bem como a relação de profissionais técnicos, pedagógicos, administrativo, de apoio e corpo docente, consta à fl. 16;
- o 2º Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, de nº 92/12, de 15 de maio, estabelece que o Colégio Objetivo Master está em condições físicas para oferecer as etapas de ensino propostas (fl. 80).

A última versão da Proposta Pedagógica, consta das fls. 196 a 216. Deste documento organizacional, destacam-se:

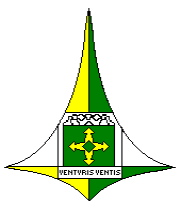
A Proposta Pedagógica do Colégio Objetivo Master tem por princípio

despertar no educando o interesse pela sociedade na qual está inserido. Para isso, utiliza uma metodologia ativo participativa construindo o saber dia-a-dia, com vistas à autonomia intelectual e partir da utilização e discernimento do raciocínio lógico, nas atitudes de análise e síntese das diversas situações-problema a que está sujeito dando ênfase à pesquisa e à experimentação. (fl. 199)

O Colégio Objetivo Master tem como missão “o compromisso com seu aluno na construção de valores éticos, tornando-o capaz de sonhar, criar e realizar. Nossa missão é a formar cidadãos críticos, criativos e responsáveis que valorizem a democracia, a verdade, o respeito e a solidariedade.” (fl. 200)

Sobre os critérios de avaliação, a instituição declara que:

[...] será considerado aprovado para a série subsequente, ou concludente de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular frequência igual ou superior a 75% e média final



Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica

Matrícula

igual ou superior a 6,0 (seis). Será submetido à recuperação final o aluno que obtiver média final inferior a 6,0 (seis) e frequência igual ou superior a 75%. Será considerado aprovado, após a recuperação final, o aluno que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) e frequência igual ou superior a 75%. O aluno que obtiver média final de 5,6 (cinco inteiros e seis décimos) até 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) e frequência igual ou superior a 75% será submetido ao conselho de Classe, que decide sobre a aprovação ou não, lavrando-se a respectiva Ata. (fl. 214)

À fl. 211, consta a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, nos moldes da legislação vigente. À fl. 210, consta a matriz curricular do ensino fundamental com duração de oito anos, etapa de ensino que terá que ser autorizada, em caráter excepcional, pois o ensino fundamental de nove anos iniciou em 2006, com a implantação do 1º ano do ensino fundamental, em convivência com o ensino fundamental de oito anos. No ano em curso, a instituição educacional, sob comento, deve estar operacionalizando o 7º ano/6ª série das respectivas etapas de ensino.

Existe a necessidade da validação de estudos. O Parecer nº 167/2011-CEDF garante a validação dos estudos do extinto Colégio Master do Saber até o dia 16 de março de 2011. Ocorre que os alunos continuaram estudos após esta data. Daí, a necessidade de nova validação, até 11 de janeiro de 2012, dos estudos realizados no extinto Colégio Master do Saber e, de 12 de janeiro de 2012, data da assinatura do Contrato Social e constituição de direito do Colégio Objetivo Master, até a data de publicação de portaria oriunda do presente parecer.

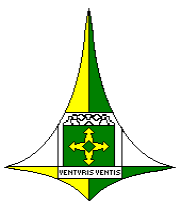
A última versão do Regimento Escolar, consta das fls. 171 a 195. Ao compatibilizá-lo com a Proposta Pedagógica, este Relator constatou que tais documentos organizacionais guardam coerência entre eles. Destaca-se que a aprovação do referido regimento compete à Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade com o artigo 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Ainda, sobre os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, convém alertar ao interessado do teor do artigo 199, transcrito a seguir, da Resolução nº 1/2012-CEDF, republicada no DODF, em 6 de outubro deste ano.

Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do credenciamento.

III - CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo e, considerando que é cabível ao presente processo o procedimento de credenciamento por perda de prazo de credenciamento, observada a mudança de mantenedora, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2014, o Colégio Objetivo Master, situado à Rua 3, Chácara 82, Lotes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº _____

Processo nº 410.000027/2012

Rubrica

Matrícula

7 e 8, Colônia Agrícola Vicente Pires-Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Objetivo Master Ltda., situado no mesmo endereço;

- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar, em caráter excepcional, a partir de 2010, a oferta do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção progressiva, 5ª à 8ª série;
- d) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, em implantação gradativa, 1º ao 9º ano;
- e) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos e do de nove anos que constituem os anexos I e II do presente parecer;
- f) validar os estudos realizados na extinta Escola Master do Saber, a partir de 17 de março de 2011 até 10 de janeiro de 2012, e, de 11 de janeiro de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, no Colégio Objetivo Master;
- g) determinar ao Colégio Objetivo Master a guarda e conservação dos documentos escolares do extinto Colégio Master do Saber;
- h) advertir a instituição educacional por efetuar matrículas irregulares, ou seja, sem estar credenciada, junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal.

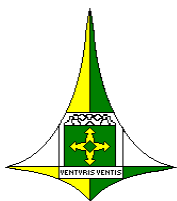
É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/11/2012

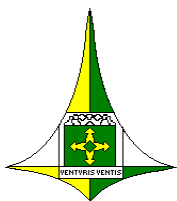
NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 239/2012-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO OBJETIVO MASTER					
Etapas: Ensino Fundamental de 8 anos - 5º a 8º Série					
Regime: Anual					
Módulo: 40 semanas					
Turno: Diurno					
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	Anos Finais			
		5º	6º	7º	8º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Redação	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna - Espanhol	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		25	25	25	25
TOTAL DE HORAS ANUAIS		833	833	833	833
OBSERVAÇÕES					
1- Horário – Matutino: das 7h30 às 12h. – Vespertino: das 13h30. às 18h.					
2- Da 5ª à 8ª série são ofertados cinco módulos-aula de 50 minutos cada de efetivo trabalho pedagógico.					
3- O intervalo é de 20 minutos em cada turno, não computados no total de horas letivas diárias.					
4- O quantitativo de módulos-aula por componente curricular será definido no início do ano letivo.					



Anexo II do Parecer nº 239/2012-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO OBJETIVO MASTER										
Etapas: Ensino Fundamental de 9 anos										
Regime: Anual										
Módulo: 40 semanas										
Turno: Diurno										
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	Anos Iniciais					Anos Finais			
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Redação	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Espanhol	---	---	---	---	---	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS/AULA		20	20	20	20	20	25	25	25	25
TOTAL DE HORAS ANUAIS		800	800	800	800	800	833	833	833	833
OBSERVAÇÕES										
1ª ao 5ª ano										
1- Horário – Matutino: 7h30 às 11h45 – Vespertino: 13h30 às 17h45.										
2- O Módulo- aula é de 60 minutos cada de efetivo trabalho pedagógico.										
3- O intervalo é de 15 minutos em cada turno.										
6ª ao 9ª ano										
4- Horário – Matutino: das 7h30 às 12h. – Vespertino: das 13h30 às 18h										
5- São oferecidos 5 módulos- aula de 50 minutos cada de efetivo trabalho pedagógico.										
6- O intervalo é de 20 minutos em cada turno, não computados no total de horas diárias.										
7- O quantitativo de módulos-aulas por componente curricular será definido no início do ano letivo.										